

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10840/002.825/92-95

Sessão de 06 de dezembro de 1995

ACORDÃO Nº 103-16.876

Recurso nº : 00.002 - FINSOCIAL - EX. DE 1991 E 1992

Recorrente : IRCURY S/A. VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO, (SP)

FINSOCIAL - É incabível a majoração da alíquota do Finsocial definida no Decreto-lei nº 1.940/82, face a inconstitucionalidade do art. 92 da Lei nº 7.689/88, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, e, por via de consequência, as alterações feitas com relação àquela alíquota e à alíquota estipulada pela Lei nº 7.738/89.

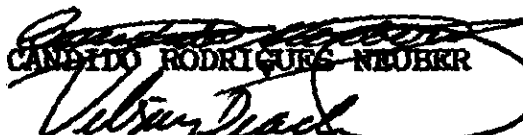
VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

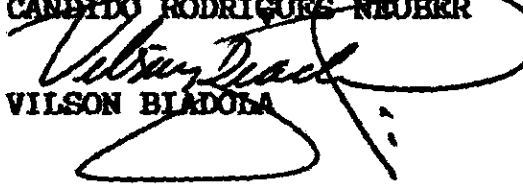
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRCURY S/A. VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1.995


CANDIDO RODRIGUES NEUBERT

- PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

- RELATOR

DAO Nº 103-16.876

REALIZADO EM: 25 JAN 1998

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sonia Nacinovic, Márcio Machado Caldeira, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10840/002.825/92-95

RECURSO Nº: 00.002

ACORDÃO Nº: 103-16.876

RECORRENTE: IRCURY S/A. VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, por falta de recolhimento da contribuição relativa ao Finsocial dos meses de abril de 1991 a março de 1992.

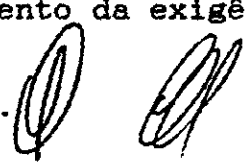
Tempestivamente a Autuada impugnou o lançamento (fls. 09 a 11), onde esclarece que esteve amparada por medida liminar autorizando efetuar o depósito da contribuição em juízo, o que se deu até o julgamento do mérito, quando foi denegada a segurança, ficando impedida de continuar depositando, apesar de se dispor a fazê-lo. Em seguida, alegando que o TRF da 3ª Região havia decidido pela inconstitucionalidade da exigência e tendo em vista as notícias de que o julgamento definitivo da questão pelo STF estava previsto para breve, solicitou que fosse retardado o julgamento do feito até a manifestação daquele Tribunal.

Impugna, também, os cálculos constantes dos demonstrativos de fls. 03/06, que fazem parte do Auto de Infração.

Pelos fundamentos expostos na decisão de fls. 22/24, o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP) julgou procedente a ação fiscal.

Notificada da Decisão em 23.07.93 (AR de fls. 27), a contribuinte interpôs em 18.08.93 recurso a este Conselho (fls. 29/31), argumentando que o Supremo Tribunal Federal já havia declarado inconstitucional toda majoração superior à 0,5% na alíquota do Finsocial, para requer o cancelamento da exigência.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como visto, discute-se a inconstitucionalidade das alterações das alíquotas do Finsocial ocorridas a partir de setembro de 1989.

A matéria comportou controvérsias no Poder Judiciário, mas hoje está pacificada com a manifestação do Supremo Tribunal Federal, que na sessão plenária do dia 16 de dezembro de 1992, julgando o Recurso Extraordinário nº 150764-1/PE, onde a impetrante era uma empresa comercial, declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, do Artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, do artigo 1º da Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989 e do artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990, que alteravam a alíquota do Finsocial.

Mais recentemente, a Medida Provisória nº 1.142/95 e respectivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência correspondente ao Finsocial das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece a alíquota de 0,6% por força do artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87.

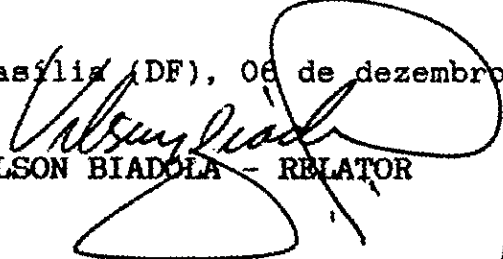
Embora não questionada no autos, atento que este Conselho vem decidindo que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 2 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir



do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 21 de agosto de 1991.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), bem como excluir a incidência da TRD no período anterior a agosto de 1991.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 1.995


VILSON BIADOLA - RELATOR 